

PARECER Nº 154/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0018/07**.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar a Frente Parlamentar em Defesa da Assistência à Saúde do Servidor Público neste Município, com o intuito de realizar debates, promover estudos e propor diversas medidas com vistas a uma atuação mais abrangente do Estado e de seus servidores no planejamento e execução dos serviços de saúde a que têm direito.

Segundo a propositura, a Frente Parlamentar que se pretende instituir será composta por Vereadores indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de São Paulo e contará com a assessoria de entidades representativas dos servidores municipais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, incisos II e III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

No que tange à matéria constante da propositura, qual seja, acompanhamento e participação da política de assistência à saúde do servidor público municipal, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 reconhece como direito fundamental social o direito à saúde, previsto no caput do art. 6º e no art. 196, impondo, em contrapartida, o dever estatal de realizá-lo.

Em atendimento ao mandamento constitucional, relativamente à assistência específica dos servidores públicos municipais, nossa Lei Orgânica em seu art. 102, estabelece o dever do Município em assegurar assistência médico-hospitalar a seus servidores, através dos serviços compreendidos no inciso I, do art. 2º da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, a saber, assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais.

Todavia, para a efetivação do dever municipal com a assistência à saúde de seus servidores, não basta apenas sua previsão legal e o funcionamento ordinário do Hospital do Servidor Público Municipal, impõe-se um acompanhamento efetivo da prestação de seus serviços, a ser realizado pela própria autarquia, dada a sua autonomia administrativa (art. 1º, § único, da Lei 13.766/04); pelo Poder Executivo, no exercício do controle finalístico; pelo Poder Legislativo, no exercício de sua atribuição fiscalizatória; e ainda, com a participação de seus segurados na sua gestão (art. 102, caput, L.O.M.).

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes<sup>7</sup>:

É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do país. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento.

Portanto, presente o dever estatal de prestar adequadamente o serviço público de assistência à saúde de seus servidores, legitimado está o Parlamento a acompanhar o seu processo de implementação através da Frente Parlamentar que se intenta criar.

Finalmente, tratando-se de projeto sobre matéria referente a Regimento Interno, ou seja, tem o mesmo conteúdo, embora nele não se insira, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso XV, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

Kamia – DEM